

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

03 a 09 de novembro de 2018

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e a Ederson de Oliveira Soares, objetivando a venda dos imóveis localizados no Distrito Industrial IV, Quadra I, Lotes 16 e 17. Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e a Oliveira & Dias Construção e Saneamento Ltda. – EPP, objetivando a venda dos imóveis localizados no Distrito Industrial IV, Quadra I, Lotes 8, 9, 27 e 28.

Ementa: RECURSOS ORDINÁRIOS. Concorrência. Alienação de bens imóveis. Tratando-se de concorrência para a alienação de bens imóveis, o artigo 18 da Lei 8.666/93 é claro ao estabelecer que a fase de habilitação se resume à comprovação do recolhimento da quantia referente à 5% da avaliação. Razões recursais não acolhidas. Recursos ordinários conhecidos e não providos, mantendo-se a íntegra da decisão originária, bem como seus fundamentos, determinações e a penalidade de multa imposta. V.U.

(TC-016228/989/16; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 23/10/2018; data de publicação: 07/11/2018)

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos do terceiro setor.

Ementa: Prestação de contas de repasse de recurso de convênio. Irregularidade. V.U. Ausência de condições de

desempenho das atividades pela beneficiária, bem como de certificação, reconhecendo-a como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público. Configuração de ganho econômico, com valor pago a título de taxa de administração, correspondendo a 3,5% do valor repassado pelo órgão público à Associação – AMMAAS. Não determinada a restituição dos recursos repassados, considerando ter sido comprovada a sua aplicação na saúde. Precedente: TC-1996/003/07.

(TC-000788/003/12; Rel. Josué Romero; data de julgamento: 25/09/2018; data de publicação: 07/10/2018)

Assunto: Confecção e fornecimento de vale-alimentação em cartões magnéticos pelo período estimado de 12 meses, para atender aos funcionários públicos municipais de Jandira.

Ementa: Pregão presencial. Contrato. Termos aditivos. Irregularidade. V.U. Irregularidades e restritividade ao certame que comprometem a lisura da matéria. Edital não publicado em jornal de grande circulação, conforme determina o art. 21, inciso III, da Lei de Licitações. Notas de liquidação e ordem de pagamento não correspondem ao valor contratado.

(TC-035467/026/12; Rel. Josué Romero; data de julgamento: 25/09/2018; data de

publicação: 07/11/2018)

Assunto: Execução de obras de engenharia, para adaptação e reforma de edifício, para instalação do Ambulatório Médico de Especialidades – A.M.E., com fornecimento de todo material e mão de obra.

Ementa: Concorrência. Contrato. Termos de aditamento. Irregularidade. V.U. Exigência de garantia de participação antecipada. Precedente: TC-394/989/13. Inconsistência no planejamento, que trouxe reflexos diretos na obra licitada e em seus desdobramentos. Erro na composição de preços de planilha. Prorrogação de prazo com justificativa incabível. Ausência de ART. Termos Aditivos também comprometidos, em razão do princípio da acessoriedade.

(TC-000884/004/10; Rel. Josué Romero; data de julgamento: 25/09/2018; data de publicação: 07/11/2018)

Assunto: Construção da Arena Esportiva da Vila Mathias, Santos, incluindo material, mão de obra e equipamentos.

Ementa: Concorrência, contrato e termos aditivos irregulares. Conhecidos o termo de recebimento provisório e o termo de recebimento definitivo. V.U. Exigência de comprovação da regularidade fiscal, através de certidão com a Fazenda Municipal referente aos tributos imobiliários. Precedente: TC-336/989/13. Ainda, a exigência de atestado de desempenho anterior acompanhada pela Certidão de Acervo Técnico – CAT, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, não encontra respaldo no artigo 30, § 1º da Lei de Licitações. Termos Aditivos comprometidos por força do princípio da acessoriedade, bem como por não demonstrarem a adequada pesquisa de preços em relação ao segundo termo, quanto aos serviços acrescidos ao objeto.

(TC-010455/026/09; Rel. Josué Romero; Data de julgamento: 25/09/2018; data de publicação: 07/11/2018)

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Construtora Cronacon Ltda., objetivando a execução das obras do conjunto habitacional de interesse social Naval/Silvina e equipamentos, localizado na Av. José Fornari.

Ementa: Acessoriedade. Irrelevante que a assinatura do acessório ocorra em data anterior à da condenação do principal. Atos subsequentes fulminados. Jurisprudência pacífica.

(TC-024734/026/10; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 24/10/2018; data de publicação: 07/11/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Fundação do ABC, objetivando a cooperação técnica entre os partícipes, para o desenvolvimento de parceria na execução de ações complementares às seguintes áreas: urgência e emergência, complexo regulador, saúde mental, agravos crônicos transmissíveis, centro de especialidades odontológicas, apoio à gestão dos serviços de rede de saúde e núcleo de atividades corporais.

Ementa: Acessoriedade. Termos aditivos fulminados pelo efeito condenatório do ajuste originário. Inadmissível juízo autônomo de legalidade. Irrelevante que a assinatura do acessório ocorra anteriormente à do principal.

(TC-022786/026/13; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 24/10/2018; data de publicação: 07/11/2018)

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Salto e Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Salto, objetivando o fornecimento de cartão servidor, magnético e com uso de senha alfa numérica, para utilização em rede credenciada por ela e apresentada à Prefeitura, visando única e exclusivamente à aquisição de produtos e serviços destinados aos servidores públicos

municipais ativos da Prefeitura Municipal de Salto.

Ementa: Ajuste precedido de convênio em detrimento da necessária licitação. Procedimento inescusável. Prevalência da Deliberação proferida no TCA 21851/026/12.

(TC-014105/989/16; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 24/10/2018; data de publicação: 07/11/2018)

Assunto: Contrato realizado entre a Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região Centro e a Facility Alimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública estadual.

Ementa: Aferição do comportamento do mercado inviabilizada pela ausência de pesquisa de preços. Inobservância do artigo 43, IV da Lei 8.666/93.

(TC-013471/026/13; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 24/10/2018; data de publicação: 07/11/2018)

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Instituto Sorrindo Para a Vida, objetivando a capacitação e educação continuada de recursos humanos, visando a modernização e eficiência dos serviços públicos para a população na área da Saúde, em estreita cooperação com a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mauá, em seu Plano Municipal, com o acompanhamento e a execução de Programa para implementação da Rede Pública Municipal de Saúde (Atenção Primária, Secundária e Hospitalar), contemplando, em especial, as seguintes áreas: Programa de Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde, Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, Programa de Vigilância Sanitária, Recursos Humanos para a Atenção Básica, Secundária e Hospitalar

com a Formação Técnica e Educacional dos Profissionais da Saúde.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Indevida terceirização da mão de obra; ausência de previsão de critérios objetivos de pontuação de propostas técnicas; Cronograma Físico-Financeiro do Termo de Parceria contemplou gastos a título de “administração de bolsas e salário”, indicando ganho econômico por parte da Beneficiária, prática que configura prestação de serviço contratual, em dissonância com o instituto da parceria; falta de demonstração de que o Instituto poderia executar plenamente os serviços ajustados. Falhas não afastadas. CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TC-024620/026/08; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 26/09/2018; data de publicação: 07/11/2018)

Assunto: Pregão presencial nº 04/2018, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para o fornecimento de material de limpeza químico”.

Ementa: Exame prévio de edital. Registro de preços para o fornecimento de material de limpeza. Exigência de licença de funcionamento, sem excetuar as empresas varejistas e/ou demais empresas que não se encontram sujeitas a esta última imposição pela legislação local. Excessiva exigência de laudos em exíguo prazo para sua obtenção. Imposição de registro de responsável técnico das licitantes no crq ou no CRF. Procedência parcial. 1.A exigência de licença de funcionamento deve observar as normas expedidas pela autoridade sanitária local, devendo o edital dispensar expressamente, se for o caso, as empresas varejistas e/ou as demais que não se sujeitem a esta imposição. 2.A requisição de laudos deve pautar-se na razoabilidade, limitando-se a Administração a solicitar aqueles que sejam indispensáveis à aferição da qualidade dos produtos. 3.O prazo para apresentação de laudos e documentos da espécie pela licitante vencedora do certame deve ser condizente com o período necessário a sua obtenção.

4. Não é possível impor a apresentação de registro das licitantes e/ou de seus responsáveis técnicos em conselhos de classe quando suas atividades básicas não estiverem a eles relacionadas.

(TC-020246.989.18-0; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 31/10/2018; data de publicação: 07/11/2018)

Assunto: Tomada de preços nº 05/18, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a "contratação de agência de publicidade e propaganda para criação e produção de campanhas institucionais, bem como para divulgação dos atos, programas, serviços e informações de interesse público".

Ementa: Exame prévio de edital. Contratação de agência de publicidade e propaganda para criação e produção de campanhas institucionais. Ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso no pagamento. Falta de disponibilização de envelope para acondicionamento do plano de comunicação. Insuficiência de elementos na composição do "briefing". Previsão de desclassificação em decorrência de pontuação mínima na proposta técnica. Procedente. 1. A previsão de critérios de atualização financeira dos valores a serem pagos em caso de atraso no pagamento pela contratante é imposta pelo artigo 40, inciso XIV, alínea "c", da Lei federal nº 8.666/93. 2. Compete ao órgão responsável pela licitação fornecer o invólucro da via não identificável do plano de comunicação publicitária padronizado. 3. O briefing deve dispor, de forma precisa, clara e objetiva, de todos os elementos necessários que servirão de parâmetros para a confecção de um plano de comunicação publicitária. 4. O estabelecimento de pontuação mínima a ser atingida pelas licitantes na proposta técnica não se coaduna com o julgamento por "técnica e preço".

(TC-020342.989.18-6; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 31/10/2018; data de publicação: 07/11/2018)

Assunto: Concorrência nº 002/2018, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para execução de levantamento e certificação cadastral dos imóveis próprios municipais e particulares não cadastrados com implantação de sistema de geoprocessamento no Município".

Ementa: Exame prévio de edital. Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para execução de levantamento e certificação cadastral dos imóveis próprios municipais e particulares não cadastrados com implantação de sistema de geoprocessamento no município. Ausência de informações relevantes ao dimensionamento do treinamento requerido no edital. Procedência parcial. 1. É imprescindível a divulgação de todas as informações relevantes ao dimensionamento do objeto e adequada formulação de propostas.

(TC-20504.989.18-7; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 31/10/2018; data de publicação: 07/11/2018)

Assunto: Admissão de pessoal por Concurso Público, realizada pela Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, no exercício de 2011.

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Recurso Provido. Falhas do edital excepcionalmente relevadas, com severas recomendações. Não observado o Estatuto do Idoso quando do estabelecimento dos critérios de desempate. Prova prática para motorista e padeiro sem especificação dos critérios objetivos de avaliação.

(TC-001072/002/12; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 02/10/2018; data de publicação: 08/11/2018)

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Barrinha para tratar da

matéria referente ao subsídio dos agentes políticos, no exercício de 2005.

Ementa: Apartado de Contas Municipais. Recurso Ordinário. Não provimento. Irregulares pagamentos a agentes políticos. Revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices. Secretários Municipais devem ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única.

(TC-800259/449/05; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 02/10/2018; data de publicação: 08/11/2018)

Assunto: Execução de serviços de limpeza e remoção de materiais inertes de vários córregos do município. Acompanhamento de Execução Contratual.

Ementa: Convite. Contrato. Acompanhamento de execução contratual. Irregularidade. V.U. Justificativas apresentadas não afastam os óbices levantados na instrução, destacando-se a elaboração de projeto básico precário e impreciso, pois não especificou quais córregos do município seriam beneficiados com a limpeza e remoção de materiais inertes, desatendendo o disposto no artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93. Tal irregularidade compromete até a realização do orçamento estimativo, pois não há como quantificar adequadamente os serviços se não se sabe onde exatamente seriam realizados. Ainda, que referido orçamento estava desatualizado em cerca de 9 meses, em desacordo com a jurisprudência desta Corte que aceita a aferição de preços de mercado no período máximo de 6 meses antes da publicação do edital. Precedente: TC-001900/005/07. Execução contratual comprometida por falta de comprovação, pois transcorreu sem que houvesse qualquer registro dos serviços realizados, seja por meio de relatórios, seja por meio de fotos dos locais beneficiados com a limpeza, devidamente identificados, restando infringidos os arts. 64 da Lei 4320/64 e art. 67 da Lei 8666/93. Quanto à execução, o valor total contratado foi dividido em duas medições de valor idêntico, independentemente dos serviços

executados em cada período. Mencionado, também, a subscrição do edital pela presidente da comissão de licitação e não pela autoridade competente, não havendo prova de delegação de tais poderes à referida servidora.

(TC-017906/989/16; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 02/10/2018; data de publicação: 09/11/2018)

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Promissão, no exercício de 2014.

Ementa: Recurso ordinário. Admissão de pessoal por tempo determinado. Conhecido e provido. V.U. Razões recursais acolhidas, tendo em vista que as contratações temporárias foram realizadas pela Prefeitura com previsão nas Leis Municipais 2.416/98 e 2.775/07, afetas à área da Educação, de grande relevância ao Município e de excepcional interesse público. Precedente: TC-1541/005/09.

(TC-017738/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 02/10/2018; data de publicação: 09/11/2018)

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Limeira – APAE, objetivando a implantação e execução da assistência à saúde da família no Município, com a finalidade de reorganizar as ações e serviços de saúde através da colaboração entre as áreas de promoção e assistência à saúde.

Ementa: AÇÃO DE RESCISÃO. Convênio. Não cabe rediscussão do mérito da decisão originária na ação rescisória, aspecto adstrito ao âmbito do recurso ordinário. Ausência de atendimento aos fundamentos do art. 76, da Lei Complementar nº 709/93. Ação de Rescisão não conhecida. Autor carecedor do direito de ação. Votação unânime.

(TC-022646/026/16; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 24/10/2018; data de publicação: 09/11/2018)

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Coronel Macedo, relativas ao exercício de 2014.

Ementa: Ação de revisão de julgado. Contas anuais de câmara municipal. Exercício: 2014. Conhecimento. Procedência. V.U. Ação de Revisão de Julgado conhecida, conforme hipótese prevista no artigo 73, incisos I – “erro de cálculo nas contas” e IV – “superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida”. No mérito, restou comprovado pelos demonstrativos juntados do Sistema de informações do Banco do Brasil e da Secretaria de Tesouro Nacional, que o valor de R\$ 262.421,42 foi erroneamente contabilizado sob a rubrica “AFM – Apoio Financeiro aos Municípios” quando na verdade pertencia ao “FPM - Fundo de Participação dos Municípios”. que o total da despesa do Poder Legislativo atingiu 6,93%, respeitando assim o limite previsto no artigo 29-A, I da Constituição Federal. Precedente: TC-229/026/14.

(TC-010672/026/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 03/10/2018; data de publicação: 09/11/2018)

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2015.

Ementa: Recurso ordinário. Contas anuais de câmara municipal. Exercício: 2015. Conhecido e não provido. V.U. Razões recursais não acolhidas, posto que não foi afastada a falta de providências para cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal com relação à quantidade excessiva de cargos em comissão e sem as atribuições de direção, chefia e assessoramento. Assim, a situação não se alterou mesmo com as recomendações deste Tribunal que se arrastam desde o exercício de 2009.

(TC-001186/026/15; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 03/10/2018; data de publicação: 09/11/2018)

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação de Apoio ao Ensino,

Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - FAEPA, no exercício de 2012.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Admissão de Pessoal. Administração Estadual. Há que se atender ao direito de registro das admissões dos servidores que se submeteram ao devido concurso público. É imperioso considerar-se a pertinência do registro dos servidores que, ingressando por concurso público, e trabalhando de boa fé na Administração, conforme registros de frequência acostados, denotam o atendimento às normas legais. Precedentes: TC-3653/002/99 e TC-1409/005/12. Recurso conhecido e provido para o fim de reforma da decisão originária e consequente registro dos atos de admissão. V.U.

(TC-000302/006/12; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 30/10/2018; data de publicação: 09/11/2018)

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Buri, no exercício de 2016.

Ementa: Contratação por tempo determinado. Justificativa necessária. Prévio processo seletivo. Contratação por tempo determinado é exceção que deve ser devidamente justificada, além de observar à Deliberação TCA015248/026/04. A regra é o provimento de cargos efetivos por meio de concurso público.

(TC-010482.989.18-3; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 25/09/2018; data de publicação: 09/11/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompeia e a empresa Maria Quitéria da Silva Eventos - ME, objetivando a apresentação de show artístico da Banda Imagem composta pela banda e equipe técnica, nos dias 09, 10, 11 e 12 de fevereiro de 2013, durante a V Pompeia Folia a ser realizado na Arena de Esportes e Eventos, na cidade e comarca de Pompeia.

Ementa: Embargos de declaração. Inexigibilidade de licitação. Alegação de omissões. Não há necessidade de o julgador manifestar-se sobre cada uma das alegações apresentadas pelas partes, bastando expor os motivos suficientes que fundamentaram sua convicção. Embargos rejeitados.

(TC-018558.989.18; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 26/09/2018; data de publicação: 09/11/2018)

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 212/2018, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços especializados na área de atendimento médico adulto, infantil e ortopedia em 201 plantões de 12 horas, junto às 04 (quatro) Unidades de Pronto Atendimento Médico, à Central de Ortopedia e Traumatologia e SAMU, a fim de complementar as escalas de plantões, examinado em virtude de representação de Promed Saúde Ltda.

Ementa: Edital de Licitação. Cooperativas. Objeto que demanda relação de subordinação. Vedação expressa é necessária. Critério de julgamento. Correção determinada. 1. A prestação de serviços de atendimento médico à rede pública é incompatível com o regime das cooperativas em face do disposto no art. 5º da Lei Federal 12.690/12. 2. O § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93 estipula como requisitos de sua divisibilidade tanto a viabilidade técnica e econômica como a preservação da economia de escala.

(TC-00021481.989.18-4; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 31/10/2018; data de publicação: 09/11/2018)

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, para análise da execução contratual, no exercício de 2009.

Ementa: Contrato e execução contratual. Recurso ordinário. Não afastadas as falhas apontadas durante a instrução. Devolução

indevida, diante da falta de prova de benefício ao Chefe do Executivo à época.

(TC-800153/462/09; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 23/10/2018; data de publicação: 09/11/2018)